

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MCidades), agregando as contas: da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), que consolida as contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) e Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL); da Secretaria Nacional de Habitação (SNH), que consolida as contas do Fundo de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA); da Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana (SNTMU); e da Secretaria Nacional de Programas Urbanos (SNPU)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: SecexAdministração
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades - SE/MICI, referente ao exercício de 2006, que, nos termos do Anexo I da Decisão Normativa TCU 81/2006, agrega as contas das unidades discriminadas no item 4, acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alíneas "b" e "c"; 18; 19; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, em;

9.1. retirar o sobrestamento das presentes contas, em razão do julgamento definitivo do TC 007.253/2007-4 e da análise das audiências determinadas no item 1.7 do Acórdão 6.850/2009-1ª Câmara;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Renato Stoppa Cândido, Errol Teodoro Kohnert Seidler e Márcio Galvão Fonseca, aplicando-lhes, individualmente, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas anuais de Magda Oliveira de Myron Cardoso, em face dos fatos de sua responsabilidade apurados no TC 007.253/2007-4, e de Renato Stoppa Cândido, em face dos fatos de sua responsabilidade apurados no TC 007.253/2007-4 e da irregularidade na execução do Contrato 32/2005, consistente na não retenção de impostos/contribuições federais em pagamentos efetuados no exercício de 2006;

9.4. julgar irregulares as contas anuais de Errol Teodoro Kohnert Seidler e Márcio Galvão Fonseca, em razão da irregularidade na execução do Contrato 32/2005, celebrado com a empresa gerenciadora do Programa PASS/BID (Ecoplan Engenharia Ltda), consistente na não retenção de impostos/contribuições federais em pagamentos efetuados no exercício de 2006;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer referência às seguintes falhas observadas na sua gestão:

9.5.1. desconformidade do processo de contas com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN TCU 47/2004 e pela DN TCU 81/2006;

9.5.2. ausência de mecanismos de medição ou parâmetros de gestão adequados para aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações empreendidas;

9.5.3. inconsistências nos indicadores apresentados no Relatório de Gestão do Ministério das Cidades apontadas nos itens 2.1.1.2, 2.1.3.2, 2.1.4.1, 2.1.5.1, 2.1.6.1, 2.1.6.2, 2.1.7.1, 2.1.7.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.2 do Relatório de Auditoria CGU 189288;

9.5.4. falta de transparência na distribuição do contingenciamento de recursos entre ações do Ministério das Cidades apontada no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria CGU 189289;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Ministério das Cidades.

10. Ata nº 36/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9565-36/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9566/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.807/2018-2

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Ana Narbone de Faria Duarte Rittes (CPF 624.626.368-20)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependente de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Ana Narbone de Faria Duarte Rittes, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 36/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9566-36/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9567/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.204/2014-4

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Centro Cultural James Kulisz (CNPJ 08.012.439/0001-46) e Marli Aires Medeiros, ex-presidente (CPF 281.237.350-49)

4. Unidade: Centro Cultural James Kulisz (Cejak)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Moyses Pacheco Chedid (30135/OAB-RS) e outros, representando o Centro Cultural James Kulisz e Marli Aires Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor do Centro Cultural Jaime Kulisz (Cejak) e de sua ex-presidente Marli Aires Medeiros, devido à impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio 35/2009, firmado entre o ministério, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), e a mencionada entidade, tendo por objeto "a implementação de um núcleo de justiça comunitária no bairro Bom Jesus, Território de Paz, zona leste de Porto Alegre, objetivando fomentar a cultura de paz e contribuir para a democratização do acesso à justiça por meio da mobilização e capacitação de agentes comunitários em mediação de conflitos, conforme as diretrizes da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ)".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 174, caput, do Regimento Interno/TCU c/c o artigo 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 6.338/2018 - 2ª Câmara (item 9.2), a fim de tornar insubsistente a multa aplicada a Marli Aires Medeiros, diante do seu falecimento antes de proferida a deliberação;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul para adoção das medidas de sua incumbência.

10. Ata nº 36/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9567-36/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 8 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 451, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 (*)

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 18.272.117,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 45, §1º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2018), c/c com o art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1", da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2018), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 487, de 15 de janeiro de 2018, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 4, de 22 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 403d, com compensação, no valor global de R\$ 18.272.117,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RENATO DE LACERDA PAIVA



ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								18.272.117
		Atividades								
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação								18.272.117
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional	F	4	2	90	0	100		18.272.117
TOTAL - FISCAL										18.272.117
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										18.272.117

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								18.272.117
		Atividades								
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação								18.272.117
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	100		18.272.117
TOTAL - FISCAL										18.272.117
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										18.272.117

(*) N. da Coejo: Republicado por ter saído no DOU de 11/10/2018, Seção 1, pág. 112, com incorreção.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 587, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Cria o Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (SINGEN) e o Comitê Permanente de Serviços Compartilhados (CPSC) do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que a tecnologia da informação é estratégica para o alcance dos objetivos institucionais e que os sistemas de informação utilizados em nível nacional devem refletir com eficiência e eficácia os processos de trabalho, proporcionando resultados no tempo, prazo e a um custo adequado para todo o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o cenário atual de tecnologia da informação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, caracterizado pela diversidade de sistemas para controle e gestão do exercício profissional, falta de padronização de serviços prestados nacionalmente, bases de conhecimento isoladas sobre inadimplência, atendimento, fiscalização, formação técnica dos profissionais, entre outras; dificuldade de acesso a informações de qualidade, necessárias para tomada de decisões; problemas relacionados ao processo de transferência de profissionais entre os Estados; ambiente não integrado de sistemas de informação;

CONSIDERANDO que a unificação de processos de trabalho e a utilização de um sistema único nacional trarão ganhos ao Cofen, aos Conselhos Regionais de Enfermagem, aos profissionais de enfermagem e à sociedade em geral, melhorando a qualidade do atendimento, qualidade e transparência de informações, e reduzindo os custos pelo ganho de economia de escala em nível nacional;

CONSIDERANDO que um sistema unificado envolve definições de normas, procedimentos e tecnologias a serem adotados de forma uniforme pelo Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem sendo, portanto, fundamental que as decisões acerca destes temas sejam compartilhadas entre Conselheiros e Profissionais dessas instituições, conhecedores das realidades e demandas de melhorias em nível nacional;

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 505ª Reunião Ordinária, e tudo mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0930/2017, resolve:

Art. 1º Criar o Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (SINGEN) como um Sistema de Informação e Comunicação a ser utilizado e operado de forma unificada pelo Cofen e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, visando garantir a uniformidade de procedimentos, a redução de despesas locais com tecnologia e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos profissionais de enfermagem.

Art. 2º Criar o Comitê Permanente de Serviços Compartilhados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (CPSC) como responsável por avaliar, planejar, acompanhar e executar o desenvolvimento do SINGEN em nível nacional.

Parágrafo único. Todas e quaisquer demandas de tecnologia da informação (TI) relacionadas aos serviços compartilhados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser encaminhadas para o CPSC, que dará o tratamento e o andamento adequados à cada demanda.

Art. 3º Aprovar as diretrizes do Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (SINGEN) e do Comitê Permanente de Serviços Compartilhados (CPSC); a Estrutura Organizacional do Comitê Permanente de Serviços Compartilhados (CPSC); Composição e Atores do Comitê Permanente de Serviços Compartilhados (CPSC); e Fluxo de solicitação e tratamento das demandas - Anexos I, II, III e IV, respectivamente.

Art. 4º Os anexos a que se refere o art. 3º desta resolução estarão disponíveis no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 588, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/86, artigos 2º, 3º, 4º, 11, 12 e 13, e no Decreto Nº 94.406/87, artigos 1º, 3º, 8º, 10 e 11;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 543/2017, que dispõe sobre o Dimensionamento de Pessoal;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 2048/2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 529/2013 que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP) com o objetivo de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos de saúde do território nacional;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 36, de 6 de julho de 2000, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de atingir o padrão de excelência do cuidado de enfermagem e favorecer a segurança do paciente, do profissional e da instituição de saúde;

CONSIDERANDO as possíveis intercorrências que põem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar a normatização de atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, nos termos do Anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo único. O Anexo de que trata o caput deste artigo contém as normas para atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde e está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, obedecendo as recomendações inseridas no anexo deste normativo.

Art. 3º O transporte do paciente hospitalizado faz parte das competências da equipe de enfermagem, devendo os serviços de saúde assegurar as condições necessárias para atuação do profissional responsável pela condução do meio (maca ou cadeira de rodas).

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções ocorridas durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação em Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 376/2011.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário